

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (I)¹

O artigo 114 da Carta Magna de 1988 disse que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, *abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União*, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Em consonância com a norma constitucional, o Congresso Nacional aprovou o projeto de lei que viria a se transformar na Lei nº 8.112, de 12/12/90, cujo texto do art. 240 assegurava ao servidor público, o direito de livre associação sindical e os seguintes direitos; a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual; b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido; c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria; d) de negociação coletiva; e e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente a Justiça do Trabalho nos termos da Constituição.

O Presidente da República, porém, vetou as alíneas “d” e “e”, do art. 240 da Lei 8.112/90, sob o argumento de que eram inconstitucionais. O fundamento do veto pode ser resumido assim: a) as alíneas “d” e “e” seriam inconstitucionais por contrariarem o art. 114 da Constituição, que delimita a competência da Justiça do Trabalho; b) o disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso II, do § 1º do art. 61 da C.R., põe sob a reserva legal, a partir de iniciativa privativa do Presidente da República, a definição da remuneração dos servidores públicos; c) ao referir-se a “trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta”, o art. 114 da Carta Magna teria alçando apenas, as situações decorrentes de contrato de trabalho, onde há empregadores e empregados sujeitos à relação contratual, e não as que decorrem de relação legal, qual seja, a estatutária; d) entre os direitos assegurados aos servidores públicos (§ 2º do art. 39 C. R.) não está, por exemplo, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (art. 7º, XXVI); e) o Poder Judiciário

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 17.01.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

já teria se pronunciado por suas Altas Cortes, inclusive o STF e o STJ no sentido de que os litígios entre a Administração Pública e os seus servidores excede da competência da Justiça do Trabalho, delimitada no art. 114 da Constituição (acórdão do STF no CJ nº 6829-8-SP e acórdão do STJ nos CC nº 1203-PR e 1336-SP).

Apesar dos argumentos do veto, o Congresso Nacional o derrubou, por entender que as alíneas “d” e “e” do art. 240 estavam em consonância com a Constituição.

Em razão da derrubada do veto, o Procurador Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade das alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei nº 8.112.

Os argumentos que defenderam a inconstitucionalidade foram os seguintes: a) teriam sido malferidos os arts. 37, 41 e 114 da CR; b) o direito de *negociação coletiva* assegurado aos servidores públicos civis, seria incompatível com a sistemática adotada pela Constituição, principalmente quanto ao disposto nos seus artigos 37 e 41, já que qualquer vantagem atribuída ao servidor, haveria de ser conferida por lei; c) o STF já teria decidido, em sessão plenária, que o artigo 114 da Constituição “apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela CLT” (CJ nº 6.829-SP, Rel. Ministro Octavio Galloti).

Atendendo a pedido do Procurador na Adin, o STF, em Sessão Plenária, por decisão unânime, deferiu medida cautelar para suspender da eficácia da alínea “d” do art. 240, de 8.112/90. E, por maioria, suspendeu, na alínea “e” do art. 240 do mesmo diploma legal, as expressões “e coletivamente”.

A partir dessa cautelar, a Justiça do Trabalho foi considerada competente para conhecer e julgar os dissídios individuais entre os servidores civis e os *entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União*, mas não lhe foi assegurada a negociação coletiva.

Na fundamentação da decisão, que deferiu a liminar, ficou explícito que a negociação coletiva tem por escopo basicamente, a alteração da remuneração. Então, como a remuneração dos servidores decorre de Lei e a sua revisão geral, sem distinção de índices, entre servidores públicos civis e militares (à época do julgamento era assim, agora não é mais), não haveria razoabilidade em se admitir a negociação coletiva com escopo de alterar a remuneração, mesmo porque, na forma 61, § 1º, II, “a”, C.R., o aumento da remuneração dos servidores é de iniciativa privativa do Presidente da República. Na linha do veto referido ao norte, argumentou, ainda, que o § 2º do art. 39 da Carta Magna não assegurou aos servidores públicos “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.”

No que concerne à alínea “e” do art. 240 da Lei nº 8.112/90, o relator, Ministro Carlos Veloso, buscou fundamento no voto do Ministro Otavio Galloti (CJ nº 6.829-8-SP), segundo o qual “somente em relação aos feitos trabalhistas, tanto da União, como do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, é que se restringiria a competência da Justiça do Trabalho. Não atingiria, portanto, os servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, pois o art. 114 da CR diria respeito, apenas, aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela CLT”.

A medida cautelar veio a ser confirmada pelo STF e, conseqüentemente julgada procedente a Adin, mas, por maioria, para suspender a eficácia das alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei nº 8.112/90, cujos fundamentos não podem deixar de ser analisados em vista da EC n.º 45/04, para se concluir a respeito da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios entre os funcionários públicos e a União, Distrito Federal, Estados e Municípios e respectivas autarquias e entidades fundacionais. É do que trataremos no próximo artigo.